



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

203

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº23516/2001  
RELATORA: Des. Valéria G. da Silva Maron

Ação de indenização. Ataque perpetrado pelo advogado à honorabilidade do magistrado, assegurando a este o direito ao recebimento de indenização por dano moral, que se arbitra no valor simbólico, correspondente a duzentos salários mínimos à época da prolação da sentença. Desprovimento da 1ª apelação e provimento parcial da 2ª.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº23516/2001, em que são apelantes AMARILIO DE AQUINO MALAQUIAS; 2) CARLOS ANDRE LAHMEYER DUVAL e apelados: 1) os mesmos; 2) BRB BANCO DE BRASILIA S.A.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de



384  
J

Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento a 1ª apelação dar parcial provimento ao 2º recurso, nos termos do voto da Relatora.

Relatório a fls. 179.

A douta julgadora bem apreciou a prova dos autos e os fundamentos jurídicos, pelo que, a sentença merece, apenas um pequeno reparo; com relação ao *quantum* da indenização, que se dobra, eis que não se trata de uma mera inclusão no rol de inadimplentes, mas em ofensa á honra de um magistrado, de valor, na verdade, inestimável; não obstante, é fixado em valor simbólico, com apoio em precedentes judiciais, como o referido na própria decisão recorrida, em que, ao ensejo do julgamento da apelação 1589, em 06.06.2000, sendo Órgão Julgador a 18ª Câmara Cível e Relatora a eminente Des. CÁSSIA MEDEIROS, constou da ementa:

“ ...a imunidade do advogado no exercício da profissão, prevista no artigo 133 da Constituição da República e no artigo 7º, parágrafo 2º, da lei 8906/94, não lhe permite assacar ofensas à honra do juiz da causa. Indenização arbitrada dentro dos critérios da razoabilidade, no




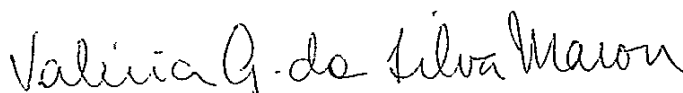
185  
0

valor correspondente a duzentos  
salários mínimos...”

Eis porque, nega-se provimento à 1ª apelação e dá-se  
provimento parcial à 2ª, para ser fixada a condenação no valor  
correspondente a duzentos salários mínimos à data da prolação da  
sentença, corrigido a partir de então, e, com juros, a partir da citação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2002.

  
Desembargador Presidente  
Des. Paulo Sergio Fabião

  
Des. Valéria G. da Silva Maron  
Relatora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 23516/01**

**RELATORA: Des. Valéria G. da Silva Maron**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização proposta por CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL em face de AMARILIO DE AQUINO MALAQUIAS e BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A, objetivando o ressarcimento pelo dano moral sofrido e perpetrado em sede de exceção de suspeição, oposta pelo segundo réu, através de seu patrono, primeiro réu.

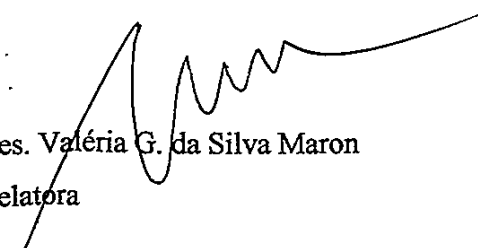
Na sentença, acolhida a preliminar de ilegitimidade do Banco, segundo réu, foi julgado extinto o processo, condenado o autor ao pagamento das custas e honorários de quatrocentos reais, e, com relação ao primeiro réu, foi julgado procedente o pedido, condenado este ao pagamento de cem salários mínimos, custas e honorários de dez por cento sobre o valor da condenação.

O primeiro réu apelou para ver julgado improcedente o pedido e o autor, para ser elevada a indenização para 3.600 salários mínimos, ou alternativamente, dez vezes os seus vencimentos ou valor compatível com o dano sofrido, sendo o segundo réu condenado solidariamente.

Foram anexadas contra razões por todas as partes.

É o relatório. À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 28 novembro de 2001.

  
Des. Valéria G. da Silva Maron  
Relatora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**48ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo n.º 2001.001.030245-2

**SENTENÇA**

**CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL**, qualificado na inicial, propôs ação de indenização, pelo rito ordinário, em face de **AMARILIO DE AQUINO MALAQUIAS e BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A**, objetivando o ressarcimento pelo dano moral sofrido e perpetrado em sede de exceção de suspeição (processo n.º 2000.1054051), oposta pelo segundo réu, através de seu patrono (primeiro réu).

Alega, em resumo, que, no desempenho de suas funções de Juiz Auxiliar da Comarca de Teresópolis, lhe foi oposta exceção de suspeição (fls. 12/17) pelo segundo réu por meio de seu patrono (primeiro réu), em razão do procedimento adotado pelo autor-magistrado, nos autos da Carta Precatória n.º 10.981; que os réus ofenderam sua dignidade e decoro, imputando-lhe, inclusive, conduta criminosa (art. 319 do CP), abusando do direito assegurado no artigo 304 do CPC; que em função dessas alegações e com base nos arts. 138,139,104, I do CP o autor ofereceu representação perante o Ministério



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

122  
C

público (fls. 20), o que ensejou a denúncia constante às fls.18/19, a qual foi recebida, em 22 de fevereiro de 2001, pelo Douto Juiz Paulo Rodolfo Tostes (fls. 22);

A inicial se acha devidamente instruída com os documentos acostados às fls. 02/23.

Citados regularmente (fls.28/29), veio a contestação do primeiro réu na peça de fls.31/43, instruída com documentos (fls.44/69), onde sustenta a improcedência do pedido do autor, eis que agiu licitamente de acordo com o art. 304 do CPC, relatando minuciosamente todo o procedimento adotado pelo magistrado exceto que, ao seu ver, justificam sua suspeição.

O segundo réu ofereceu resposta na peça de fls.70/102, levantando preliminar de ilegitimidade passiva, eis que sua responsabilidade se limita aos poderes concedidos ao seu patrono no instrumento procuratório. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da imunidade judiciária de que goza o advogado (art. 7º da Lei 8906/94), alegando também que seu patrono agiu tecnicamente, exercendo um direito que lhe é conferido pelo art. 304 do CP.

O autor apresentou réplica às fls. 107/114, onde rebateu os argumentos apresentados em contestação e reiterou o pedido da inicial, solicitando às fls.118/119 o julgamento antecipado da lide, manifestando-se contrariamente à realização da audiência de conciliação (art. 331 do CPC).

**É o relatório.**  
**Decido.**

Efetivamente, a matéria trazida com a inicial, bem como a alegada em contestação, é unicamente de direito e considerando que as partes afirmaram que não têm mais provas a produzir e que não desejavam audiência de conciliação, tem-se por maduro o processo, autorizando, assim, o julgamento antecipado da lide.

Em princípio, impõe-se a análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo segundo réu – BRB – Banco de Brasília S/A,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

sob o fundamento de que sua responsabilidade se limita única e exclusivamente aos poderes constantes no instrumento de procuração.

Com efeito, a parte ao contratar um advogado, o faz porque lhe falta a capacidade postulatória, ou seja, o conhecimento técnico, exigido por lei (artigos 133 da CRFB e art. 36 do CPC), constituindo um pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por justamente lhe faltar o conhecimento técnico, não pode a parte responder pelos atos praticados por seu advogado, se não o conferiu expressamente poderes para tal.

Importante e elucidativo o acórdão trazido à colação pelo segundo réu (fls.96/102), em que demonstra claramente que a parte não pode responder pelos excessos cometidos por seu patrono, quanto mais em se tratando de ato ilícito, não se subsumindo às situações elencadas no art. 1521 do Código Civil, valendo a transcrição do seguinte trecho, *in verbis*:

“ Com efeito, responde o mandante pelos atos de seu mandatário. Sendo o advogado procurador de Banco Bandeirantes S/A, cabe à este a responsabilidade pelos atos do outorgado. Afinal, os atos praticados pelo procurador ocorrem evidentemente, em nome e por conta do mandante. O mandatário não age em nome próprio.

**Entretanto, a regra trazida no art. 1288 do Código Civil, anteriormente lida, aplica-se tão somente, para atos praticados com fins lícitos. No caso em tela, o mandatário executou atos ilícitos, pois utilizou expressões de baixo calão para se referir ao autor” (fls. 99)**

Desta feita, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE** do 2º Réu – BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, para excluí-lo do pólo passivo, nos termos do art. 267, IV do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Com relação ao pedido genérico formulado (art. 286,II do CPC), há que se averiguar se houve excesso por parte do primeiro réu no exercício de sua função, o que afastará a imunidade judiciária de que goza por força do art. 133 da CRFB e art. 7º da Lei 8906/94.

A presente ação tem como fundamento as seguintes expressões ofensivas contra a atuação funcional do magistrado, nos autos da exceção de suspeição n.º 2000.1054051:

“Diante disto, chega-se a conclusão óbvia de que os erros cometidos pelo exceto (sic) não foram induzidos, **FORAM CONDUZIDOS PROPOSITADAMENTE, COM O ÚNICO OBJETIVO DE FAVORECER O EXECUTADO,** João Carlos Ribeiro, que usa de todos os expedientes, como vem fazendo há 18 anos. **COM CERTEZA O DR. JUIZ ESTÁ ATENDENDO PEDIDO DO EXECUTADO OU DE PESSOAS INFLUENTES,** por isso, não teve o mínimo de respeito para com o Juiz Substituto que é o Juiz do Processo. Por isso, aceitou petição nos autos de que não faz parte da relação jurídica. Por isso não examinou se os peticionários estavam legalmente representados. Por isso, vinculou a imissão de posse de benfeitorias relacionadas no título judicial, (não é de terreno), a uma audiência de conciliação de outro processo limitado ao que foi pedido.”

Verifica-se que o advogado, no desempenho de sua nobre função, ao empregar as expressões “foram conduzidos **PROPOSITADAMENTE, COM O ÚNICO OBJETIVO DE FAVORECER O EXECUTADO**” e mais adiante “**COM CERTEZA O DR. JUIZ ESTÁ ATENDENDO PEDIDO DO EXECUTADO OU DE PESSOAS INFLUENTES**” não só está levantando suspeita com relação à atuação do Magistrado, mas também se lhe está imputando, indubitavelmente, conduta criminosa, atentando contra sua dignidade e decoro.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

A imunidade judiciária de que goza o advogado bem como o direito líquido e certo de levantar a suspeição do Magistrado (art. 304 do CPC), não albergam os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo.

Indiscutivelmente, o nosso ordenamento, nem mesmo o Estatuto da OAB respaldam a prática de ato ilícito, tais como o emprego de expressões caluniosas ou injuriosas. A imunidade judiciária de que trata o artigo 133 da CRFB visa proporcionar ao profissional do direito a ampla defesa da parte que assiste, encontrando limites na exata medida de que serve para o desempenho de seu *munus*.

No caso em tela, é pacífica a jurisprudência:

ADVOGADO OFENSA A ADVOGADO  
HONRA PESSOAL IMUNIDADE JUDICIÁRIA  
IMPOSSIBILIDADE DANO MORAL  
RECURSO PROVIDO

Processual Civil. Advogado. Imunidade Judiciária. Ofensas irrogadas em pleito cível. Alegativa de ofensa à honra da parte adversa. Pleito de dano moral. Indeferimento da inicial. Cassação. A imunidade judiciária, outorgada ao advogado, não pode se constituir em salvo-conduto, para fins cíveis, a fim de dar plena liberdade ao causídico de assacar fatos ou usar as expressões que quiser, ofensivos de honra, mesmo da parte adversa, em processo judicial, sob pena de se estar colocando esse profissional acima dos valores éticos mais relevantes, que devem ser observados no exercício de qualquer profissão, mormente em detrimento dos direitos de personalidade dos cidadãos que são compelidos a estar em Juízo. Os artigos 2., parágrafo 3. e 7., parágrafo 2., da Lei 8.906/94, bem assim o art. 133 da Constituição Federal, devem ter exegese

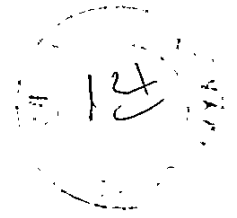
JURÁ

adequada para evitar a impunidade, em qualquer área do Direito, dos ataques pessoais e gratuitos à honra alheia. Destarte, tais normas não podem ter a interpretação sumária que lhes foi dada pelo Juízo de primeiro grau, visto que a hipótese de responsabilização, ou não, do advogado, depende da apreciação de cada caso concreto, o que implica em mérito da causa, a inadmitir indeferimento liminar. Provimento do recurso.”

(Tipo da Ação: APELACAO CIVEL - Número do Processo: 1999.001.03858 - Julgado em 25/05/1999- Data de Registro : 02/07/1999 -DES. PAULO LARA - Órgão Julgador: OITAVA CÂMARA CIVEL Votação Unânime).

INDENIZAÇÃO DANO MORAL ADVOGADO EXCESSOS DE LINGUAGEM DO ADVOGADO DESACATO A MAGISTRADO HONRA PESSOAL OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR ARBITRAMENTO Dano moral. Ofensa a magistrado. Imunidade profissional do advogado. Inexistência *in casu*. Precedentes nas cortes superiores. Arbitramento da indenização. Critério do artigo 1.547, parágrafo único do Código Civil. Simple parâmetro. I- O advogado não tem imunidade profissional para lançar palavra ofensiva contra o juiz da causa. O artigo 133 da Constituição Federal e o artigo 7., par. 2. da Lei 8.906 visam garantir a independência no exercício da Advocacia, servindo de biombo para conduta criminosa. II- O dano moral puro decorre dos atos ou palavras que, em desrespeito à lei, atingem o sentimento de autoestima da vítima causando-lhe humilhação, dor e frustração. Daí dispensar provas outras além da própria existência do gesto ou expressão verbal. III- A indenização do dano moral se faz por arbitramento judicial. O critério do artigo

W.F.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

1.547, parágrafo único do CC é apenas um parâmetro para essa estipulação, sem, contudo, ser piso ou teto para a fixação do *quantum* indenizatório. IV- Este Tribunal de Justiça, em diversos casos nos quais juizes foram ofendidos em razão de seus cargos, adotou o critério de arbitrar a reparação sobre os vencimentos da vitima, observado o critério do razoável, conforme artigo 1.059 *caput* do CC. Precedentes nas Apelações Cíveis n. 2.171/93, 3.910/93, 4.478/93 e 6.045/93 que repararam o ilícito com dez vencimentos integrais líquidos do magistrado atingido em sua honra. V- Apelação do autor provida em parte, negando-se provimento ao recurso do réu, em votação unânime.

(Tipo da Ação: APELACAO CIVEL – Número do Processo: 1998.001.12737- Julgado em: 03/02/1999 - Data de Registro :17/03/1999 -DES. BERNARDO GARCEZ – Órgão Julgador: DÉCIMA QUINTA CÂMARA CIVEL – Votação Unânime).

Responsabilidade civil do advogado expressões ofensivas ao juiz da causa em razões de apelação – Imunidade profissional do advogado dano moral - Indenização cerceamento de defesa. Inocorrência. Sendo a matéria exclusivamente de direito, impunha-se o julgamento antecipado da lide, até porque as suplicadas não esclareceram o que pretendiam provar através de testemunhas. Indeferimento da preliminar de carência de ação. O fato de haver o acórdão proferido no julgamento da apelação determinado fossem riscadas as expressões ofensivas ao magistrado não afasta o dever de indenizar. a imunidade do advogado no exercício da profissão - prevista no artigo 133 da Constituição da República e no artigo 7º, § 2º, da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

128

lei n.º 8906/94 – não lhe permite assacar ofensas a honra do juiz da causa. Indenização arbitrada dentro dos critérios da razoabilidade, no valor correspondente a 200 salários mínimos o mesmo ocorrendo no que se refere ao percentual da verba honorária. Confirmação da sentença. Desprovimento do agravo retido, do recurso principal e do recurso adesivo.

(Tipo da Ação: APELACAO CIVEL – Número do Processo: 2000.001.01589 -  
- Julgado em: 06/06/2000 – Data de Registro : 04/07/2000 -DES.CÁSSIA MEDEIROS– Órgão Julgador: DÉCIMA OITAVA CÂMARA CIVEL – Votação Unânime).

O advogado, assim como qualquer outro profissional, é responsável pelos danos que causar no exercício de sua profissão, pois que se assim não o fosse, jamais seria punido por seus excessos, ficando a responsabilidade sempre para a parte que representa.

O dano moral, não carece de prova, pois os sentimentos internos de uma pessoa não são palpáveis ou identificados, através de constatação física. O certo é que o homem médio sente um natural constrangimento, quando a ele são imputados, injustamente, fatos desabonadores de sua conduta.

Portanto, o dano moral merece justa reparação, devendo a indenização ser arbitrada segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que tenha por finalidade punir o ofensor, como forma de modificar o meio social, e compensar o ofendido pelos danos impostos.

Por outro lado, vale ressaltar que não houve qualquer divulgação do fato, através de nenhum meio que o tornasse público, ficando circunscrito ao processo e às partes, sendo certo, ainda, que o incidente processual de suspeição não foi sequer apreciado pelo Tribunal, já que o exceto acolheu a arguição e declinou da sua competência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

129

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, em face do Réu BRB – Banco de Brasília S/A, com fulcro no art. 267, VI do CPC, condenando o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 400,00(quatrocentos reais).

**JULGO PROCEDENTE**, o pedido constante da inicial, condenando a ré ao pagamento dano moral, fixados em 100 (cem) salários mínimos e nas despesas processuais, custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'MFA', written over the printed name of the judge.

Marcia Ferreira Alvarenga  
Juiz de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

187

*Ac. C. n.º 23876/01*

**CERTIDÃO, PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – PARTE III

Certifico que as conclusões do acórdão de fls. *183/185*  
foram publicadas no DIÁRIO OFICIAL – PARTE III  
página *38* de *1* de *7*  
de *2002*, *2* feira.  
Rio, *1* de *7* de *2002*.

*[Assinatura]*  
Secretário

RECEBIMENTO em.....

Registro do acórdão em.....

fls. .... livro.....

*SEM EFETIVO*

**VISTO**

*J4FC*



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº23516/2001  
RELATORA: Des. Valéria G. da Silva Maron

Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto ao pedido recursal do reconhecimento da responsabilidade solidária do segundo réu. Questão já solvida na sentença, que, nesta parte, foi mantida, faltando destacar que os seus fundamentos foram adotados, como razões de decidir, no acórdão, na forma do permissivo regimental..  
Acolhimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação civil nº23516/2001, em que é embargante CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, nos termos do voto da Relatora.



194/84

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº23516/2001

2

Trata-se de embargos de declaração apresentados por CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL , alegando a existência de omissão no acórdão quanto ao pedido de reconhecimento da responsabilidade do segundo réu, ora segundo apelado.

É o relatório.

No acórdão, foi negado provimento à primeira apelação e dado provimento parcial á segunda para dobrar o valor da indenização, sendo mantida no mais a sentença, por seus próprios fundamentos, entre os quais aqueles que afastaram o reconhecimento da responsabilidade do segundo réu; embora implicitamente, foram adotadas as razões de decidir da decisão de primeira instância, em omissão que ora se repara para destacar que integram o acórdão na forma do permissivo regimental.

Eis porque, acolhem-se parcialmente os embargos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2002.

*Valéria G. da Silva Maron*

Des. Valéria G. da Silva Maron

Presidente e Relatora





**CERTIDÃO, PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL – PARTE III

Certifico que as conclusões do acórdão de fls. 193/04

foram publicadas no DIÁRIO OFICIAL – PARTE III

página 24 de 30 de 09

de 02, 2ª feira.

Rio, 30 de 9 de 02

Secretário

*25671 juir*

REMESSA  
Nesta data, faço remessa destes autos  
Registro do Acórdão  
Rio, 30 de 9 de 2002

RECEBIMENTO em...../...../.....

Registro do acórdão em...../...../.....

fls. .... livro.....

*[Handwritten signature]*  
**VISTO**  
*[Handwritten initials]*